**EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE:** DIVERGÊNCIA ENTRE AS DISPOSIÇÕES DA LEI 11.232/05 E ARTIGO 732 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹

*Laís Raposo Borges Lopes²*

*Larissa Silva Almeida²*

*Christian Barros³*

**Sumário:** 1 Introdução; 2 A Execução no Processo Civil;2.1 Espécies de Execução; 2.1.1 Execução por quantia certa contra devedor solvente; 2.2 Execução de prestação alimentícia; 3 Noções acerca da lei 11.232/05;4 Divergências entre a Lei 11.232/05 e o artigo 732, CPC; Conclusão; Referências.

**RESUMO**

Os alimentos consistem na prestação voltada à satisfação das necessidades básicas e vitais do indivíduo que não pode arcar financeiramente com elas. Esta prestação pode ser devida por força de lei, por convenção ou ser oriunda de um ato ilícito. Os alimentos comumente se expressam como crédito pecuniário, todavia a sua fixação, excepcionalmente, pode ser feita de outras maneiras, mediante a imposição de uma obrigação de fazer ou de entregar coisa. Existe um procedimento especial reservado aos alimentos e à sua execução pela lei processual e a parte poderá se valer dos mecanismos executivos previstos nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil (CPC), efetivos a todas as tutelas que necessitem de fazer ou de entrega de coisa. Contudo, constata-se a existência de uma divergência entre a lei 11.232/05 e o artigo 732 do CPC. Outrossim, se observa uma redução do campo de incidência do referido artigo, com o advento do artigo 475-J no Código os alimentos inadimplidos passariam a ser executados por meio do rito de cumprimento de sentença, quando oriundos de título executivo judicial.

**PALAVRAS-CHAVES:** Execução; Alimentos; Devedor; Quantia Certa; Divergências.

**1 INTRODUÇÃO**

As diversas alterações realizadas no Código de Processo Civil buscam o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, tendo como escopo a celeridade e a efetividade processual.Contudo, algumas destas mudanças, em nada contribuem com o alcance do objetivo desejado pelo legislador causando a desarmonia do sistema ou mesmo por não reparar antigas contradições e divergências que permeiam o ordenamento jurídico.Isto em uma instabilidade, se levadas em consideração as incontáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais geradas por aquelas, o que leva as relações jurídicas a um patamar de insegurança jurídica.

Esta situação pode ser claramente observada na divergência gerada com a edição do art. 475 – J do CPC, pela Lei 11.232/05 e pela não revogação expressa do art. 732 do CPC. Pode-se contatar a existência de um conflito aparente entre tais dispositivos, além disso, se observa uma redução do campo de incidência do art. 732 do CPC. Com o advento do artigo 475-J no Código os alimentos inadimplidos passariam a ser executados por meio do rito de cumprimento de sentença, quando derivados de título executivo judicial. Quando de título executivo extrajudicial a execução continuaria a seguir o trâmite do art. 732 do CPC (CARVALHO NETO, 2012).

Lado outro, sob a justificativa de que não cabe a revogação tácita no ordenamento jurídico brasileiro, alguns doutrinadores sustentam que, em sede de dívida de alimentos, o procedimento executório anterior continua a viger (DIAS, 2007). Isto ocorreria pela omissão de quaisquer referências à obrigação alimentícia nas atuais normas de cumprimento de sentença (arts. 475-A a 475-R do CPC).

A coexistência de dois instrumentos processuais, em um mesmo ordenamento jurídico, cuja incidência se dá sobre uma situação fática idêntica, gera uma confusão acerca da aplicação da lei. A questão da prestação alimentícia por via judicial diante de seu inadimplemento é obstada pela falta de sistematização da matéria (CARVALHO NETO, 2012). Visto que, não houveram quaisquer alterações no Capítulo do CPC que dispõe sobre a execução de alimentos (Capítulo V, Título II, Livro II, art. 732 a 735, CPC), seria possível sustentar a aplicação da nova sistemática de execução aos casos de dívidas de alimentos?

**2 A EXECUÇÃO NO PROCESSO CIVIL**

O “direito a uma prestação é o poder jurídico, conferido a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação (conduta), que pode ser um fazer, um não fazer, ou um dar” (DIDIER JR., 2011, p. 26). Contudo o Estado brasileiro proíbe a autotutela o titular não pode obrigar que outrem cumpra com sua obrigação, com isso, deve recorrer ao Poder Judiciário a fim de que a prestação seja concretizada. Assim, "a execução pressupõe uma obrigação sob a qual não pairam incertezas quanto a sua existência e titularidade, cabendo ao Estado forçar aquele que tem o dever de cumpri-la a fazê-la (MELLO, p. 01, 2010)”. A execução também é conceituada por Cândido Rangel Dinamarco como “conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material” (DINAMARCO, 1997, p. 115).

No Brasil durante muitos anos a execução foi tratada como processo autônomo em relação o processo de natureza cognitiva. Porém com o advento das leis n° 10.444/2002 e n° 11.232/05 houveram mudanças no modelo estabelecido anteriormente, com exceção das obrigações pecuniárias, para as quais ainda subsiste a independência entre processo de conhecimento e de execução. Sobre isto Daniel Amorim Assumpção Neves destaca:

Com a alteração legislativa empreendida pela Lei 11.232/2005, a regra e a exceção se inverteram. Verificando-se na praxe forense as dificuldades criadas pela autonomia do processo de execução, que costuma arrastar ainda mais alguns anos a satisfação do direito, o legislador resolveu definitivamente colocar a técnica de lado ao prever de forma genérica a idéia da ação sincrética, limitando a utilização do processo autônomo de execução tão somente aquelas hipóteses nas quais não e possível a adoção do procedimento de cumprimento de sentença. A regra de nosso sistema passou a ser a execução imediata, por mera fase procedimental, enquanto somente em situações excepcionais o titulo executivo será executado por meio de um processo autônomo. Como se nota, a Lei 11.232/2005 não criou as ações sincréticas, sendo na realidade o ato final de uma transformação sistêmica iniciada em 1990. Também não extinguiu o processo autônomo de execução de titulo judicial, porque, ainda que excepcionalmente, ele continua a existir (NEVES, 2013, 813).

A partir desta lei a condenação não mais exaure o processo no qual o direito foi questionado, tornando-se uma extensão deste. A este fenômeno denomina-se processo sincrético (CÂMARA, 2014). Tais mudanças foram fundamentais para a simplificação, eficácia e celeridade processual no país.

“A execução forçada (...) tem por fim permitir a realização prática do comando concreto derivado do direito objetivo” (CÂMARA, 2014, p. 160). Assim, os atos materiais executivos podem ser praticados de diferentes formas adotam e como critério procedimental a natureza da obrigação exeqüenda: fazer ou não fazer; entregar ou pagar. Além disso, o direito objetivo na execução civil é demonstrado por meio dos títulos executivos que podem ser de dois gêneros: judicial e extrajudicial.

O título executivo judicial, previsto em lei pelo art. 475-N do CPC, é aquele formado mediante processo no qual se distribui a ampla defesa e o contraditório. Por sua vez, os títulos executivos extrajudiciais são aqueles previstos no Código em seu art. 585 e, sua formação se dá independentemente de um processo no qual se configura os efeitos do contraditório.

**2.1 Espécies de execução**

É mister que o *caput* do art. 461 limita o seu âmbito de incidência às obrigações de fazer e de não fazer. A rigor, *obrigação* é apenas uma espécie do gênero *dever jurídico.* Trata-se de dever que tem sua gênese vinculada ao chamado direito obrigacional, no que se distingue de outros tipos de deveres, como aqueles vinculados aos direitos reais, aos direitos de família e aos direitos sucessórios (DIDIER JR., 2009, p.419).

A despeito disso, a menção que se faz no art. 461 deve ser interpretada da forma mais ampla possível, estendendo-se a todos os deveres jurídicos que tenham por objeto um fazer ou um não fazer, ainda que não tenham propriamente natureza obrigacional. Desta feita, o art. 461 do CPC tutela as execuções das obrigações de fazer e não fazer, ou seja, aquelas que têm por objeto imediato uma conduta positiva ou negativa do devedor e que têm por objeto mediato uma prestação de fato, assim entendida aquela que exige uma atividade pessoal do devedor (DIDIER JR., 2009, p.420-421).

As regras contidas no art. 461-A do CPC se prestam a regular o procedimento de efetivação das obrigações de da coisa distinta de dinheiro. Abrange, com isso, as obrigações de *restituir*, bem assim as obrigações de dar *coisa certa* ou *incerta, fungível* ou*infugível, móvel* ou *imóvel,* desde que calçadas em título executivo judicial. Se a obrigação estiver contida em título executivo extrajudicial, o mecanismo de efetivação a ser utilizado é o previsto nos arts. 621 a 631 do CPC (DIDIER JR., 2009, p. 466). Mas, para que a tutela do direito material seja alcançada, é necessária a predisposição de meios de execução adequados, quando importam, especialmente, as normas dos §§ 2º e 3³ do art. 461-A (MARINONI, 2007, p. 204)

**2.1.1 Execução por quantia certa contra devedor solvente**

Preliminarmente, ressalta-se que a demanda executiva, nos casos em que se vislumbra a execução num processo autônomo, deve ser instrumentalizada através de uma petição inicial.

Nesse sentido, conforme preleciona Fredie Didier Jr. (2009, p. 506), apresentada a petição inicial, e desde que sobre a mesma o judiciário tenha feito um juízo positivo de admissibilidade, o sujeito passivo da execução (executado) deverá ser citado para, no prazo de três dias, pagar a prestação que lhe está sendo cobrada, conforme resta disposto no art. 652 do CPC. No entanto, a Lei Federal n. 11.382/2006 inovou, alterando a antiga redação do mencionado artigo (652, CPC), segundo a qual o executado deveria ser citado para, no prazo de 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. Após a aludida alteração de tal dispositivo, consoante o § 2º do art. 652, pode o exequente, na petição inicial, fazer a indicação dos bens do executado a serem penhorados.

Neste viés, vale questionar: A partir de qual momento começa a transcorrer o prazo de três dias, para que o executado efetue o pagamento?

Seguindo o entendimento que já era patente ao tempo em que vigia a antiga redação do art. 652 do CPC, não é compatível com os princípios da execução que seja aguardado a juntada do mandato aos do processo para que, somente a partir de tal feito, seja iniciado a fluência do prazo para o devido pagamento (DIDIER JR., 2009, p. 507).

E quando houver a presença de litisconsórcio passivo?

No entendimento do doutrinar Araken de Assis (2007, p. 581), o prazo para pagamento, nesse caso excepcional, começará a transcorrer a partir do momento em que todos os litisconsortes forem devidamente citados.

Segundo o que dispõe o art. 652-A do CPC, em consonância com a Lei Federal n. 11.382/2006, o juiz determinará os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, conforme resta positivado o art. 20, § 4º do CPC.

Todavia, caso o devedor, após ser citado, vir a pagar integralmente a dívida no prazo de três dias, o *quantum* de honorários fixado pelo magistrado será reduzido pela metade, haja vista que o intuito de tal procedimento é o cumprimento voluntário da dívida existente por parte do executado (DIDIER JR, 2009, p. 507).

Destarte, segundo doutrina Fredie Didier Jr (2009, p. 508), uma vez citado, o executado poderá adotar uma das posturas a seguir: (I) pagar em três dias, tal como lhe autoriza o art. 652 do CPC, beneficiando-se da redução de que trata o art. 652-A do CPC; (II) não efetuar o pagamento nos três dias e apresentar embargos de devedor, no prazo de quinze dias, fluidos a partir da data da juntada aos autos do mandato de citação; (III) requerer, no prazo de quinze dias, o benefício ressalvado no art. 745-A do CPC; (IV) ficar inerte e não pagar nem apresentar embargos ou qualquer outra defesa pertinente.

Outrossim, pode ocorrer a hipótese de o executado não ser encontrado durante a realização do ato citatório. Nesta hipótese, Fredie Didier Jr. assevera:

Nesse caso, o oficial de justiça tem autorização legal para arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução (653, CPC). Veja que a providência aqui é diferente daquela prevista no art. 652, § 1º, do CPC, sobre qual se falará no próximo item. Ali, pressupõe-se que o devedor tenha sido encontrado e citado, deixando escoar o prazo de três dias sem a realização do pagamento, caso em que o oficial de justiça poderá, desde logo, penhorar-lhe tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Aqui, pressupõe-se que o devedor *não tenha sido encontrado* e, por isso mesmo, não tenha sido citado (DIDIER JR, 2009, p. 508).

Nessa esteira, após a ocorrência da não localização do devedor e a existência de bens penhoráveis, a penhora deve ser realizada consequentemente com a apreensão e depósito dos bens, acompanhada da lavratura de um auto devidamente preenchido com os requisitos presentes no art. 665 do CPC (DIDIER JR, 2009, p. 509).

Vale ressaltar que a penhora de bens pode ser dar por duas vias: por *meio* ou por *auto* de penhora. O *auto de penhora* , é documento elaborado pelo oficial de justiça, relacionando os bens que encontrou e penhorou. O *termo de penhora* é documento assinado pelo próprio devedor, formado ao indicar bens à penhora que são aceitos pelo credor (MARINONI, 2007, p. 263).

Outrossim, após apresentação e admissão do requerimento de execução, caberá ao magistrado competente, determinar a expedição do mandado de penhora. Após a Lei 11.232/2005, o exeqüente passou a ter direito de indicar os bens a penhora, ao contrário do que ocorria antes, tendo em vista que o réu era citado para *pagar ou nomear* bens à penhora (MARINONI, 2007, p. 263).

Após ultrapassar o prazo de três dias para cumprimento voluntário da sentença, e não tendo efetuado o pagamento da dívida, ocorre o início da fase de execução forçada. Ao contrário do que acontece no procedimento de execução fundado em título judicial, a instauração desta segunda etapa (execução forçada) não depende de requerimento do exeqüente, pois nesse caso, prevalece a regra do impulso oficial (DIDIER JR, 2009, p. 513).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr (2009, p. 513), pode-se observar que a execução forçada divide-se em três fases: (I) fase inicial, em que se buscará realizar a penhora e a avaliação de bens que respondam pela dívida; (II) fase que se inicia com o oferecimento da defesa do executado; (III) fase final, caracterizada pela prática de atos de que sirvam à satisfação do direito do credor, como por exemplo a expropriação de bens e desconto na folha de salário.

**2.2 Execução de prestação alimentícia**

Após análise da execução por quantia contra devedor solvente, passemos a discutir acerca da execução de prestação alimentícia, tendo em vista que o crédito alimentar demonstra-se sensível ao tempo e necessita da aplicação de um procedimento célere de execução para a sua devida satisfação.

Por conseguinte, no que tange o credito alimentar, resta cristalino o entendimento do doutrinador Luiz Guilherme Marinoni:

Entende-se por alimentos o valor indispensável à manutenção da pessoa, à sua subsistência digna, assim entendida a importância necessária ao seu sustento, moradia, vestuário, saúde e, ainda, quando for o caso, à sua criação e educação. Tal crédito, todavia, não é fixado em valor determinado e único, já que as necessidades das pessoas não são as mesmas. Ao contrário, deve levar em consideração as demandas de cada um em particular, tomando em conta o meio social em que se inserem, de modo que o valor dos alimentos deve variar conforme o que se tenha como exigível para a manutenção de tais necessidades, segundo o padrão de vida que tinha – ou deveria ter – o alimentando (MARINONI, 2007, p. 371).

Deste modo, os créditos alimentares são classificados da seguinte forma: (I) quanto à sua origem; (II) quando à estabilidade; (III) quando à natureza; (IV) quanto ao momento.

Pois bem, tal divisão pode ser melhor qualificada conforme preleciona Fredie Didier Jr (2009, p. 687-691), considerando que os créditos alimentares podem ser agrupados da seguinte forma:*quanto à sua origem* os créditos pode ser *legítimos* (devidos por força de lei, tendo em vista o parentesco, matrimônio ou união estável); *voluntários* (devidos por força do negócio jurídico *inter vivos* ou *mortis causa*) e*indenizativos*(impostos como indenização por danos causados com a prática de atos ilícitos). *Quanto à estabilidade* os créditos podem ser *definitivos* (determinados por decisão judicial e sujeito à execução definitiva); *provisionais* (fixados antes ou durante a ação em que pleiteiam alimentos definitivos) e*provisórios* (concedidos, de forma incidental, na própria ação em que se pleiteiam os alimentos definitivos). *Quanto à natureza* dividem-se os créditos alimentares em *naturais* (são indispensáveis para a satisfação das necessidades básicas do indivíduo) e *civis* (compreendem as necessidades morais e intelectuais do ser humano). E, por fim, os créditos alimentares *quanto ao momento* dividem-se em *futuros* (devidos a partir do momento do trânsito em julgado da sentença, decisão antecipatória eficaz ou acordo firmado entre as partes) e *pretéritos* (são acumulados desde a sua cobrança em sede de execução).

Nesse entendimento, conjetura-se que a execução de alimentos é considerada como uma modalidade de execução por quantia certa contra devedor solvente, consoante dispõe os arts. 732 a 735 do CPC bem como os arts. 16 a 19 da Lei 5.478/68.

Todavia, restam presentes no Código de Processo Civil três meios para realização da dívida alimentícia em sede de execução: (i) desconto em folha (art. 734); (ii) expropriação (arts. 646 e 475-J); e (iii) coerção indireta (art. 733, § 1º).

Feitas tais considerações, ressalta-se que o CPC não determina gradação entre os meios supra citados de tutela da obrigação alimentar. Isto exposto, nos termos da Lei 5.478/68, toca ao credor escolher livremente pelo mecanismo que lhe aprouver (MARINONI, 2007, p. 377).

A primeira técnica elencada pela Lei de Alimentos (art. 16 da Lei 5.478/68) para satisfação da execução alimentar é o desconto dos alimentos da remuneração recebida pelo devedor. Tal técnica demonstra-se bastante eficaz haja vista que o devedor fica praticamente impossibilitado de inadimplir a prestação devida, pois o montante devido é descontado na sua própria folha de pagamento (MARINONI, 2007, p. 378).

Alui-se, segundo Fredie Didier Jr (2009, p. 694-695), que o devedor é intimado para, no prazo de três dias, pagar, provar que pagou ou justificar por que não o fez. Nesse sentido, feito o pagamento, o juiz deve dar fim ao feito e proferir a sentença. Caso o pagamento não tenha sido efetuado, o executado poderá apresentar defesa e alegar que: (i) já efetuou o pagamento ou (ii) impossibilidade de pagar. Caso seja comprovado o pagamento, o juiz deverá extinguir a execução por sentença, caso comprovada a impossibilidade temporária, o juiz não deverá extinguir o processo, mas sim dar seguimento ao mesmo com a determinação da penhora e demais atos atinentes à expropriação.

**3 NOÇÕES ACERCA DA LEI 11.232/05**

“Antes do advento da Lei 11.232/05, os títulos executivos, independente da origem, seguiriam processo de execução autônomo. Constavam inclusive os judiciais no artigo 584 do CPC, havendo por intermédio desta mesma Lei restados inseridos no artigo 475-N (...)” (STORM, 2010, p. 06).

Entretanto, com a referida legislação o disposto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal “busca por um rito mais célere e eficaz para as execuções de sentenças fulcradas em obrigação por quantia” (SILVA, 2009, p.01) a dispensa da citação na fase executiva, de modo que a ter validade a mesma da relação processual inicial.

(...) iremos tratar daquela que mais tem sido comentada e gerado dúvidas sobre sua aplicabilidade, que é a Lei 11.232/05, que muitos chamam de “reforma da execução” e até alguns arriscam a dizer sobre a “extinção do processo de execução”. (...) a denominada reforma da execução somente tratou das hipóteses de títulos judiciais, e ai sim, abolindo a execução de título executivo judicial, estando em plena vigência as normas do processo de execução, quando houver título executivo extrajudicial, muito embora esteja em tramitação o projeto de lei para também alterar o procedimento desta modalidade de execução. (...) Em outras palavras, não haverá mais um processo de execução autônomo quando estivermos na hipótese de uma sentença condenatória de quantia certa, e sim, um novo procedimento, ou nos dizeres de Arruda Alvim, “uma fase conseqüente à sentença condenatória, prosseguindo-se no mesmo processo” (RIBEIRO, 2006, p.02).

Além disso, a concretização do direito do credor (cumprimento da sentença) é a grande pensamento que envolve a nova lei, pois ‘’ se exigir um novo processo de execução, quando obtido o título executivo judicial era ir de frente contra a instrumentalidade do processo, acarretando uma nítida morosidade na entrega da prestação jurisdicional ‘’ (RIBEIRO, 2006, p. 08).

Dentre as alterações introduzidas pela lei em comento (...), no processo de conhecimento, o novo conceito de sentença, a qual não será mais aquela que põe termo ao processo, sendo esta uma das situações que implicam nos artigos 267 e 269, do Código de Processo Civil (...) a concepção de sentença fixada no artigo 162, §1° **agora passa a ser tratada pelo seu conteúdo, apta a aparelhar uma nova fase de procedimento** (...) (RIBEIRO, 2006, p. 03). (grifo nosso)

Acerca das principais mudanças da Lei 11.232/05 no processo de execução a processualista Monika Storn comenta sucintamente:

A referida Lei que alterou a forma de execução dos títulos executivos judiciais também criou o cumprimento da sentença. Para a compreensão da sistemática do cumprimento da sentença colaciona-se abaixo o art. 475-J, caput, do CPC (...) Outra alteração considerável ao procedimento prevê que do auto de penhora e de avaliação o executado será intimado, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação ([art](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3836). 475, § 1º), que, em regra geral, não terá efeito suspensivo (art. 475-M). No entanto, a impugnação só poderá versar sobre as matérias definidas no rol taxativo do art. 475-L do CPC.(...) pela Lei n. 11.232/05 foi a revogação do processo de execução de títulos judiciais e a criação de 02 (dois) novos capítulos(...) (STORM, 2010, p. 08).

Logo, “os títulos executivos judiciais serão agora não propriamente executados, mas sim ‘cumpridos’. Por óbvio, tal guinada legal tem um fito imediato: a promoção da celeridade e da efetividade no processo civil pátrio” (SILVA, 2009, p. 03) que estaria no cumprimento da sentença por quantia certa contra devedor solvente, “(...) uma vez que o art. 461 não foi alterado pela Lei 11232/05 e continua em voga no que diz respeito às execuções para obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa” (SILVA, 2009, p. 03).

**4 DIVERGÊNCIAS ENTRE A LEI 11.232/05 E O ARTIGO 732, CPC**

Pode-se constatar a existência de um conflito aparente entre a Lei 11.232/05 – propõe o sincretismo processual – e o artigo 732 do CPC. Ademais, se observa uma redução no campo de incidência do referido artigo do CPC. (CARVALHO NETO, 2012).

A partir da vigência da Lei 11.232/2005 não mais existe o processo de execução de título executivo judicial. Somente os títulos executivos extrajudiciais dispõem de procedimento autônomo, e isso com as alterações trazidas pela Lei 11.382/2006. Para o cumprimento da sentença condenatória por quantia basta o credor peticionar nos autos do processo de conhecimento. *Embora não exista mais ação de execução*, (...) (DIAS, 2007, pg. 03).

(...) Ocorre, no entanto, que a reforma do Código de Processo Civil, operada pela Lei nº 11.232/05, não observou o sistema da execução de alimentos, tratada nos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tanto a doutrina quanto a jurisprudência foram questionadas sobre a aplicação ou não das regras do Cumprimento da Sentença à Execução de Alimentos (...) (CAMPOS, 20 [-?], p. 02).

O desacordo está quanto à escolha do procedimento a ser adotado em caso de descumprimento de sentença com prestação alimentícia. “Parte da doutrina não aceita que a sentença que fixa alimentos seja executada através do cumprimento de sentença. Afirma que a lei 11.232/05 não revogou expressamente o artigo 732 do CPC, portanto este ainda estaria em vigor” (STORM, 2010, p. 09), como frisa Theodoro Júnior:

Na hipótese do art. 732 a execução de sentença deve processar-se nos moldes do disposto no Capítulo IV do Título II do Livro II do Código de Processo Civil, onde se acha disciplinada a “a execução por quantia certa contra devedor solvente” (arts.646 a 724), cuja instauração se dá por meio de citação do devedor para pagar em 3 dias (art. 652, caput), sob pena de sofrer penhora (item, § 1º). Como a Lei nº 11.232/05 não alterou o [art](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3836). 732 do CPC, continua prevalecendo nas ações de alimentos o primitivo sistema dual, em que acertamento e execução forçada reclamam o sucessivo manejo de duas ações separadas a autônomas: uma para condenar o devedor a prestar alimentos e outra para forçá-lo a cumprir a condenação. (2007, p. 416)

O posicionamento alguns magistrados do Tribunal de Santa Catarina é nesse sentido, como na 3° Câmara Cível, no julgado do Agravo de Instrumento em 19 de Março de 2008, tendo na relatoria Salete Silva, *verbis*:

AGRAVO DEINSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO EM QUE CONSTITUÍDO OTÍTULO JUDICIAL - DÉBITOS PRETÉRITOS - SUBSISTÊNCIA DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA - DEMANDA EXECUCIONAL AFEITA AO PROCEDIMENTO DOART. 733 E SS. DO CPC - INAPLICABILIDADE, IN CASU, DA REGRA GERAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CPC, ART. 475-P) - PREVALÊNCIA DO FORO ESPECIAL DO DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO (CPC, ART. 100, II).

As reformas processuais introduzidas pela Lei n. 11.232/05, notadamente no que se refere ao procedimento de cumprimento de sentença, não alteraram a disciplina da execução de alimentos, cujo rito a se observar ainda é o do art. 732 e seguintes do Código Processo Civil. (TJSC – 3ª Câm. Cível, Agr. de Instr. n. 2007.012137-4, de Joinville, Rel. Salete Silva Sommariva, j. em 19.03.2008)

Na comarca de Belo Horizonte defende, por meio da decisão interlocutória do dia 18 de janeiro de 2008, nos autos do procedimento de alimentos nº. 0024.05.739.300-16, defende-se, *verbis*:

Face à nova sistemática adotada nas Varas de Família, onde todas as execuções deverão correr em autos apartados, determino que se proceda ao desentranhamento da petição e documentos de fls. 61/81, entregando-os ao ilustre advogado subscritor, sob recibo, para que providencie a regular distribuição da execução. (CAMPOS, 2009, p. 08-07).

Assim sendo, posiciona-se Maria Berenice Dias acerca desta vertente doutrinária e jurisprudencial:

Sob o fundamento de que o ordenamento jurídico não admite revogação tácita, boa parte da doutrina sustenta que, em se tratando de obrigação alimentar, continua em vigor o procedimento executório anterior. A justificativa é a ausência de qualquer referência à obrigação alimentar nas novas regras de cumprimento de sentença, inseridas nos Capítulos IX e X do Título VIII do Livro I: "Do Processo de Conhecimento" (arts. 475-A a 475-R do CPC (LGL\1973\5)) (DIAS, 2007, p.06).

Lado contrário tem quem defenda que “(...) apesar da Lei n° 11.232/05 não haver revogado expressamente o artigo 732 do CPC, restou revogado-o tacitamente, pois criou o cumprimento da sentença para a execução dos títulos executivos judiciais, classificação da qual a sentença de alimentos faz parte” (STORM, 2010, p. 10).

As sentenças – definitivas ou não – dão ensejo à fase de cumprimento. Extinta a execução dos títulos executivos judiciais (L. 11.232/05), o adimplemento das obrigações impostas por sentença foi substituído por mecanismo mais ágil – que dispensa nova ação, nova citação, não comporta embargos etc. (CPC 475-I). Ocorreu a alteração da carga de eficácia da sentença, que de condenatória transformou-se em executiva. Daí ter sido dispensado o processo executório. A mudança atinge toda e qualquer sentença, até a que impõe obrigação alimentar (DIAS, 2007, p. 497).

Outrossim, Araken de Assis defende:

O legislador reformista não se atreveu a modificar o capítulo V. Exemplo frisante deste singular tratamento desponta na predisposição de vários meios executórios. Nada obstante, na condição de crédito pecuniário, os alimentos comportam execução através da via expropriativa comum (art. 647), cujo rito se diferencia em alguns aspectos secundários. Isto decorre do disposto no art. 732, que é relativo a alimentos definitivos, e do art. 735, que concerne aos provisionais. Conforme já explicado, não se aplica o art. 475-J e demais disposições da lei 11.232/05 à execução de alimentos. O legislador reformista não se atreveu a modificar o capítulo V (da execução de prestação alimentícia) do título II do livro II e as remissões ao Capítulo IV do mesmo livro II (do processo de Execução). (2006, p. 884).

Todavia, acrescenta-se ainda que com o advento do artigo 475-J no Código de Processo Civil, os alimentos inadimplidos passariam a ser executados por meio do rito de cumprimento de sentença, quando oriundos de titulo executivo judicial e assim continuaria a cumprir o rito do artigo 732 do CPC. (CARVALHO NETO, 2012). Conclui Campos:

Na atualidade, a melhor interpretação é aquela que garante ao jurisdicionado a mais adequada prestação jurisdicional, isto é, deve-se atentar para uma interpretação sistemática e teleológica, harmonizando os institutos jurídicos e proporcionando o melhor resultado prático do provimento. Dessa forma tem-se que, não obstante o esquecimento momentâneo do legislador reformista, a melhor interpretação é aquela que comporta a aplicação das regras do art. 475-J às dívidas alimentícias, levando a admitir uma revogação tácita das letras do art. 732 do CPC. (...) (20[-?], p.09) (grifo nosso).

Logo, “(...) a sentença que fixa alimentos, por ser titulo executivo judicial e por reconhecer obrigação de pagar quantia, também deverá ser processada através da forma estabelecida pelo 475-J e seguintes, introduzidos pela lei 11.232/05” (STORM, 2010, p. 10).

**CONCLUSÃO**

A execução por quantia certa tem por objetivo expropriar bens do devedor para satisfazer o direito do credor (art. 646), consubstanciado no título executivo judicial ou extrajudicial. Por força das alterações promovidas pela Lei 11.232/2005 e as demais que a precederam, os procedimentos executivos têm algumas diferenças, conforme se baseiem em título judicial ou extrajudicial, especialmente quanto à forma de defesa do devedor, mas a partir de certo momento procedimental (depois da avaliação) seguem um rito comum.

Os alimentos fazem referência a prestação voltada à satisfação das necessidades básicas do indivíduo que não pode custeá-las. Aqueles normalmente se expressam sob a forma de crédito pecuniário, entretanto sua fixação, excepcionalmente, pode ser feita de outras maneiras, mediante a imposição de um fazer ou até mesmo da entrega de coisa. O procedimento para a execução de obrigação alimentar encontra-se expresso no Capítulo V do Titulo II do Livro II, do CPC, que trata "Da Execução de Prestação Alimentícia", como este não foi expressamente revogado ou alterado pela Lei 11.232/05 a aplicação de uma norma em detrimento da outra vem sendo debatida em sede doutrinária.

Uma parte da doutrina defende a não revogação visto que não foi objeto de alteração, pois a recente norma não atentou contra o assunto tratado em tal dispositivo, assim, não foi a intenção do legislador modificar a execução dos alimentos, já que quando assim quer, o faz expressamente. Contudo, há quem defenda que houve a revogação mesmo que tacitamente, pois incluiu a sentença de cumprimento de títulos executivos judiciais na classificação em que a sentença de alimentos está incluída. Este último posicionamento parece mais sensato que o primeiro, ao passo que a morosidade processual não se justifica em um tipo de prestação tão urgente ao ser humano como a de natureza alimentícia. Tratar os novos dispositivos da referida Lei mantendo, concomitantemente, parte do sistema das execuções do art. 732 do CPC pode trazer, na prática, apenas a substituição do *nomen iuris* sem atingir o objetivo central que é a celeridade e a efetividade que se almeja na execução de alimentos.

Conclui-se que diante dos novos instrumentos processuais faz-se necessária a observância, por parte dos aplicadores do Direito, ao escopo para qual o processo é destinado em detrimento de apenas se aterem às formalidades do texto jurídico propriamente dito. Caso contrário o cumprimento dos princípios e objetivos do processo estaria sendo obstado pelo pela própria literalidade do texto jurídico.

**REFERÊNCIAS**

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução.** 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_\_. **Manual da execução**. 11 ed. São Paulo: RT, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Dispõe sobre **i**nstituir um Estado Democrático. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 27 de abril de 2014.

BRASIL. **Lei 11.232 de 22 de Dezembro de 2005**. Dispõe sobre alterar a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm > Acesso em 27 de abril de 2014.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 732 DO CPC. Agravo de Instrumento n. 2007.012137-4, de Joinville, Relatora: Salete Silva Sommariva. Florianópolis, 19 de março de 2008. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?qID=AAAGxaAAHAAAoNwAAC&qTodas=2007.012137-4&qFrase=&qUma=&qCor=FF0000 > Acesso em: 27 de abril de 2014.

CAMPOS, Felipe de Almeida. **A nova sistemática da Lei n° 11.232/05 e a execução de alimentos no Código de Processo Civil.** 2009. Disponível em: <http://www.domtotal.com/direito/uploads/pdf/2c746bcf1e5443e9964bf0b9424e1184.pdf > Acesso em 27 de abril de 2014.

CARVALHO NETO, Carlos José de. **A execução de alimentos face a não revogação expressa do art. 732 do CPC: cumprimento de sentença ou procedimento da execução por título extrajudicial?** In: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11784&revista\_caderno=21> Acesso em 01 de abr. de 2014.

DIAS, Maria Berenice. A execução dos alimentos frente às reformas do CPC. In: Revista de Processo. vol. 146. p. 113. Abr / 2007.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Vol. 05. Salvador: Editora Juspodivm, 2009.

\_\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**. Vol. 05. Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil. 5 ed. São Paulo: Malheiros: 1997.

MELLO, Camila Lorga Ferreira de. **Conceito de execução civil e seus princípios informadores.** 2010. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2192987/conceito-de-execucao-civil-e-seus-principios-informadores-camila-lorga-ferreira-de-mello> Acesso em 30 de mar. de 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**. Vol. 03. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RIBEIRO, Flávia Marques. **A Lei 11.232 /05 e o novo regime de cumprimento de sentenças**. Disponível em < http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2764/A-Lei-11232-05-e-o-novo-regime-de-cumprimento-de-sentencas > Acessado em 30/03/2014

STORM, Monika Adele. **A aplicação da lei n° 11.232/05 na execução de alimentos.** Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI. 2009. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=3836> Acesso em 30 de mar. de 2014.